



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI Nº 1405 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, da rede pública e privada, civil e militar de Miranda-MS.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. A assistência religiosa será prestada por presbíteros, sacerdotes, padres, pastores, xeiques, rabinos e equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º Para os fins desta lei, os clérigos referidos no caput denominam-se líderes religiosos.

§ 2º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto.





MUNICÍPIO DE MIRANDA

Art. 3º. As confissões religiosas interessadas em prestar a assistência prevista na presente lei serão cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Saúde competirá a emissão da credencial dos líderes religiosos.

Art. 4º. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde sua credencial eclesiástica, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso **interferir** nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de multa no valor de 10 (dez) UFERMS.

Art. 6º A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

- I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e
- II - entre as 08:00 e 20:00 horas, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

- I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;
- II - quando o paciente for submetido à higienização;
- III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 7º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;
- II - existência de capela ou espaço adequado;
- III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços;
- IV - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- V - respeito e tolerância religiosa;
- VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 8º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo religioso do paciente;
- II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 9º É vedado tentar modificar o credo religioso ou retirar, transferir ou substituir objetos religiosos dos pacientes.

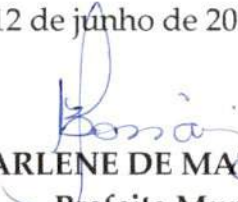
Parágrafo único Somente o funcionário ou acompanhante autorizado, se necessário, com ciência do enfermo e em função da exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 10. A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 11. O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito às normas da unidade de saúde, nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 12 de junho de 2018.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 01 DE 08 DE MAIO DE 2018 DE AUTORIA DO
VEREADOR RODIRLEI LISBOA.**

**“DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DA REDE
PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE
MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, da rede pública e privada, civil e militar de Miranda-MS.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. A assistência religiosa será prestada por presbíteros, sacerdotes, padres, pastores, xeiques, rabinos e equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º Para os fins desta lei, os clérigos referidos no caput denominam-se líderes religiosos.

§ 2º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º. As confissões religiosas interessadas em prestar a assistência prevista na presente lei serão cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Saúde competirá a emissão da credencial dos líderes religiosos.

Art. 4º. São deveres do líder religioso:





I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde sua credencial eclesiástica, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto-contagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de multa no valor de 10 (dez) UFERMS.

Art. 6º A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e

II - entre as 08:00 e 20:00 horas, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.





§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 7º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;
- II - existência de capela ou espaço adequado;
- III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços;
- IV - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- V - respeito e tolerância religiosa;
- VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 8º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo religioso do paciente;
- II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 9º É vedado tentar modificar o credo religioso ou retirar, transferir ou substituir objetos religiosos dos pacientes.

Parágrafo único Somente o funcionário ou acompanhante autorizado, se necessário, com ciência do enfermo e em função da exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 10. A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.





Art. 11. O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito às normas da unidade de saúde, nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 22 de Maio de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



Protocolo: n.º 235/2018

Projeto de Lei: n.º 001/2018

Autor: Vereador Rodirlei Lisboa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Rodirlei Lisboa

RELATOR: Edson Moraes de Souza

EMENTA: “Dispõe sobre assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município de Miranda –MS e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 001/2017, de autoria do Vereador **Rodirlei Lisboa**, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 04 de maio de 2018.

Trata-se de um Projeto de Lei que “**Dispõe sobre assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município de Miranda –MS e dá outras providências**”, protocolado pela Secretaria da Câmara, sob o protocolo 235/2018 de 04 de maio de 2018.

É a síntese do necessário

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 001/2018**, autoria do Vereador **Rodirlei Lisboa**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Na justificação à proposição, em suma, o vereador relata que o artigo 5º, VII, da Constituição Federal,

Art. 5º (...)

VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Portanto, a iniciativa do vereador é legítima, visto que a lei federal n.º 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem contudo detalhar normas e critérios relativos à prestação de tal serviços.

O artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município descreve:

“Cabe a Câmara com a sanção do prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, o projeto esta em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende os Princípios Gerais de Direito.

Neste contexto, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 14 de maio de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O secretário e o presidente **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2018, de Autoria do **Vereador Rodirlei Lisboa**, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de maio de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato _____

RELATOR: Edson Moraes de Souza _____

SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta _____

André M. Vedovato
Edson Moraes de Souza
Adimar Albuquerque Acosta



Protocolo: n.º 235/2018

Projeto de Lei: n.º 001/2018

Autor: Vereador Rodirlei Lisboa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Rodirlei Lisboa

RELATOR: Edson Moraes de Souza

EMENTA: “Dispõe sobre assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município de Miranda –MS e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 001/2017, de autoria do Vereador Rodirlei Lisboa, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 04 de maio de 2018.

Trata-se de um Projeto de Lei que “Dispõe sobre assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município de Miranda –MS e dá outras providências”, protocolado pela Secretaria da Câmara, sob o protocolo 235/2018 de 04 de maio de 2018.

É a síntese do necessário

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n.º 001/2018, autoria do Vereador Rodirlei Lisboa, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Na justificação à proposição, em suma, o vereador relata que o artigo 5º, VII, da Constituição Federal,

Art. 5º (...)

VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Portanto, a iniciativa do vereador é legítima, visto que a lei federal n.º 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem contudo detalhar normas e critérios relativos à prestação de tal serviços.

O artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município descreve:

“Cabe a Câmara com a sanção do prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, o projeto esta em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende os Princípios Gerais de Direito.

Neste contexto, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 14 de maio de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

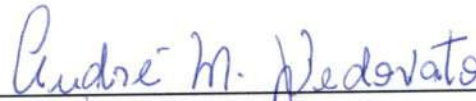
PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O secretário e o presidente **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2018, de Autoria do **Vereador Rodirlei Lisboa**, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de maio de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta





Miranda – MS, 08 de maio de 2018.

Ofício nº 0204/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 001/2018 de 08 de maio de 2018** “DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Vereador Rodirlei Lisboa e,

- **Projeto de Lei Complementar nº 01 de 08 de maio de 2018** “DISPÕE SOBRE O REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Recebido
08/05/2018
André M. Vedovato

Exmo. Sr.
Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Presidente da CCJ



ALVARO

ALVARO





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 235/2018 ENTRADA: 04-05-2018 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2018 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES APROVADO (A) EM: 22 / 05 / 2018   Pres. Secr.
AUTOR:	RODIRLEI LISBOA	

“Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município de Miranda-MS e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor **VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, da rede pública e privada, civil e militar de Miranda-MS.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. A assistência religiosa será prestada por presbíteros, sacerdotes, padres, pastores, xeiques, rabinos e equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º Para os fins desta lei, os clérigos referidos no caput denominam-se líderes religiosos.

§ 2º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto.



Art. 3º. As confissões religiosas interessadas em prestar a assistência prevista na presente lei serão cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Saúde competirá a emissão da credencial dos líderes religiosos.

Art. 4º. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde sua credencial eclesiástica, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de multa no valor de 10 (dez) UFERMS.

Art. 6º A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e





II - entre as 08:00 e 20:00 horas, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 7º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;

II - existência de capela ou espaço adequado;

III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços;

IV - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

V - respeito e tolerância religiosa;

VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 8º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e

III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 9º É vedado tentar modificar o credo religioso ou retirar, transferir ou substituir objetos religiosos dos pacientes.





Parágrafo único Somente o funcionário ou acompanhante autorizado, se necessário, com ciência do enfermo e em função da exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 10. A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 11. O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito às normas da unidade de saúde, nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades hospitalares. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço.

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares sediadas no Município de Miranda-MS em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir dignidade, confidencialidade, privacidade e autonomia ao paciente e seus familiares. Do mesmo sentido, é preciso garantir o entrosamento dos religiosos entre si e destes

Com os diferentes setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 08 de maio de 2018.

RODIRLEI LISBOA
Vereador Proponente

